DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3702/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2902/2013
PROTOCOLO	:	1394053
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1063/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SANTAÇO INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (APARELHO TELEFÔNICO, FRAGMENTADORA DE PAPEL, ARMÁRIO DE AÇO, ESTANTE DE AÇO, CARRINHO PARA BAGAGEM E CARRINHO PARA COPA/RESTAURANTE, FREEZER VERTICAL, GELADEIRA, BEBEDOURO DE COLUNA, VENTILADOR OSCILANTE, ETC.), PARA ATENDIMENTO DA COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE BENS DO TJ/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$56.225,00

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 81/2012, a formalização da Nota de Empenho n. 1063/2012, e sua execução financeira, referente à contratação pública realizada pelo Tribunal de Justiça – MS, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC tendo como contratada a empresa Santaço Indústria de Móveis de Aço Ltda., visando à aquisição de material permanente (aparelho telefônico, fragmentadora de papel, armário de aço, estante de aço, carrinho para bagagem e carrinho para copa/restaurante, freezer vertical, geladeira, bebedouro de coluna, ventilador oscilante, etc.), para atendimento da coordenadoria de patrimônio do departamento de suprimento e logística da secretaria de bens do TJ/MS.

Encaminhado os documentos de fls. 04/811, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-2563/2013 - fls. 812/816), verificando que o procedimento licitatório e a formalização contratual atendiam as exigências legais. Porém, constatou a ausência de documentos comprobatórios para atestar a

regularidade da execução financeira, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitação, vieram os documentos de fls. 820/825, 838 e 840/841.

Retornando os autos à 5ª ICE, foi emitida a Análise Conclusiva ANC-5ICE-11430/2013 (fls. 843/845) atestou que a execução financeira foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6986/2014 de fls. 846/847 opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 81/2012, da formalização da Nota de Empenho n. 1063/2012, e de sua execução financeira, referente à contratação pública realizada pelo Tribunal de Justiça – MS, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC tendo como contratada a empresa Santaço Indústria de Móveis de Aço Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende aos requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, pelo que, plenamente regular.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e

demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização da Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$56.225,00**
Despesa líquida (NF)	**R$56.225,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$56.225,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$56.225,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e cinco reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 81/2012, da formalização da Nota de Empenho n. 1063/2012, e de sua execução financeira, referente à contratação pública realizada pelo Tribunal de Justiça – MS, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC tendo como contratada a empresa Santaço Indústria de Móveis de Aço Ltda.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH